



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16841/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece princípios visando à garantia de melhorias e de maior proteção aos direitos da pessoa com câncer, bem como a efetivação de políticas públicas de prevenção e combate a esta patologia, e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei estabelece princípios destinados a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à inclusão social.

Art. 2.º São princípios essenciais assegurados à pessoa com câncer:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - promoção de mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações emitidas por órgãos públicos/privados e por entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - contribuir para melhoria da qualidade de vida e do tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;

VIII - presença de acompanhante durante o atendimento em consulta e o período de tratamento;

IX - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

X - humanização da atenção ao paciente e à sua família;

XI - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer;

XII - garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e n. 12.732, de 22 de novembro de 2012;

XIII - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer, bem como combater a desinformação e o preconceito;

XIV - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;

XV - garantir o cumprimento da legislação vigente com vistas a reduzir as dificuldades da pessoa com câncer desde o diagnóstico até a realização completa do tratamento;

XVI - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

XVII - reduzir a incidência da doença por meio de ações de prevenção;

XVIII - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoces;

XIX - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

XX - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos da pessoa com câncer;

XXI - atendimento educacional em classe hospitalar ou regime domiciliar, conforme interesse da pessoa com câncer e de sua família, nos termos do respectivo sistema de ensino, conforme disposto na Lei Municipal n. 11.443/2022.

Art. 3.º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das demais normas que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 4.º Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação ou violência, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma que se assegure a efetividade dos princípios estabelecidos por esta norma.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 27 de outubro de 2023.

CRISTIAN MAIA MANINHO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, Vereador**, em 11/12/2023, às 13:18, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0317276** e o código CRC **EF1017CA**.
